



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
*******ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL******* Rua da Glória, 362 - 7º
andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Desentranhe-se o pedido de mov. 3879 dos autos, intimando-se a sua subscritora para que observe o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Nos termos do artigo 22, I, *m*, da Lei n. 11.101/2005, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações necessárias em relação aos ofícios de movs. 3670 e 3883/3885.

III – Ciente da manifestação da União (mov. 3850), desistindo expressamente dos embargos de declaração opostos no mov. 3658.

IV – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 46406-97.2019.8.16.0000 (mov. 3853).

V – Dos relatórios mensais de atividades (movs. 3877, 3891 e 394/3895), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

VI – Os embargos de declaração opostos nos movs. 3659 e 3731 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, como muito bem esclarecido na decisão embargada, **apenas as insurgências opostas durante a AGC seriam analisadas quando da homologação do PRJ**, conforme abaixo transcrito:

“(…)

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Ressalva oposta pelo Banco Safra S/A (mov. 3340.2 – fls 07):

“O Banco Safra S.A. vota contrário ao plano de recuperação judicial apresentado, tendo em vista, além das cláusulas abusivas que devem sofrer controle de legalidade, a proposta de pagamento que viola a boa-fé objetiva, eis que o alto deságio, atrelado à carência, correção pela TR que em nada remunera se torna praticamente uma remissão à dívida.”



Resta comprovado, portanto, que todas as insurgências realizadas pelas embargantes, **no momento oportuno para tanto**, foram devidamente apreciadas por este Juízo.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

VII – Acolho os embargos opostos pela Recuperanda no mov. 3756, tendo em vista o erro material apontado na decisão de mov. 3539.

Considerando a data lançada no Projudi quando da prolação da decisão embargada, esclareço que a homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu em 20/05/2021, sendo esta a data correta para a contagem do início do prazo de carência oposto no Plano de Recuperação Judicial.

VIII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

